

Proc. TC-002.680/2015-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Vossa Excelência encaminha os autos ao MP/TCU para oitiva acerca de proposta da unidade técnica (peça 22), para correção de erro material no Acórdão nº 2.815/2017-1ª Câmara, que, no item 9.2, aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 à Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, sem, contudo, consignar o valor dessa multa.

Manifesto-me de acordo com a proposta da Secex-MA.

Com efeito, não vislumbro impedimento em se corrigir o acórdão em questão mediante apostilamento, nos termos da Súmula 145.

À evidência, a intenção do julgador em aplicar a multa está claramente consubstanciada no voto do relator (peça 20), ao acolher proposta no mesmo sentido formulada pela unidade técnica, com a anuência do MP/TCU (cf. peças 14 e 16).

Dessa forma, ocorreu mero equívoco na lavratura textual da deliberação, ao se olvidar de fixar o *quantum* da sanção pecuniária.

Ou seja, o acórdão expressa uma redação que não condiz com a intenção do julgador que, efetivamente, era aplicar a multa **e definir o seu valor**, que, de acordo com os ditames legais, pode ser de até cem por cento do valor atualizado do dano (art. 57 da Lei nº 8.443/1992).

Está-se diante, portanto, de um simples lapso de redação no item 9.2 do acórdão condenatório, situação que se amolda à lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra (Comentário ao Código de Processo Civil, Forense, 2003, vol. IV, p. 301), quando define os limites do que se pode considerar como erro material:

A rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples lapsus linguae aut calami, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal. (Grifei).

Cabível, portanto, a correção do equívoco mediante apostilamento, para se definir o valor da multa que, inclusive, já é objeto de juízo aquilatador por parte do relator (cf. despacho de peça 24), cabendo, portanto, lavrar-se minuta de acórdão para efetivar a correção, a ser aprovado pelo colegiado competente, inclusive valendo-se, a critério de Vossa Excelência, do rito

simplificado de julgamento mediante relação, nos termos do art. 143, inciso V, alínea “d”, do RITCU.

Por fim, deve ser registrado que a deliberação a ser corrigida sequer foi comunicada ainda à responsável, o que será efetivado após a prolação do acórdão retificador, não havendo que se falar, portanto, em qualquer prejuízo ao interesse da parte, pois efetivamente nem se iniciou o prazo para interposição de eventual recurso em face da condenação e da aplicação da multa.

Ante o exposto, aquiesço à proposta consignada na instrução de peça 22.

Ministério Público, em 12/07/2017.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral